SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101704 - SC (2026/0212825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MEURER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus e manteve condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II), com pena de 12 anos de reclusão, regime inicial fechado.

2. Alegação defensiva de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação concreta (CF, art. 93, IX), negativa de prestação jurisdicional e insuficiência probatória, com pedido de anulação do acórdão da apelação e, subsidiariamente, absolvição (CPP, art. 386, VII).

3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem; embargos de declaração rejeitados na origem; acórdão estadual manteve a condenação e a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio e se há teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60930505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c0addc64-52a2-4d1c-af04-a52c65635ab9

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por ausência de fundamentação concreta e negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX) no acórdão estadual.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode firmar-se na palavra da vítima corroborada por outros elementos e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível; excepcionalmente admite-se concessão de ofício diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, hipóteses não verificadas.

8. Inexistência de nulidade por falta de fundamentação: o acórdão de origem expôs razões concretas, reconheceu materialidade e autoria com base em prova oral colhida sob contraditório e demais elementos, enfrentando as teses defensivas essenciais. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações apontadas, sendo suficiente que decida a situação sem se omitir sobre fatores capazes de influenciar no julgamento.

9. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e em harmonia com outros elementos probatórios.

10. Pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com habeas corpus e com o agravo regimental que o sucede; instâncias ordinárias são soberanas na análise da prova.

11. Agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível manejar habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. 2. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta concretamente as teses defensivas e indica elementos probatórios aptos a sustentar a condenação (CF, art. 93, IX). 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais, sendo vedado o reexame fático-probatório na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c0addc64-52a2-4d1c-af04-a52c65635ab9

STJ, AgRg no AREsp 2.842.498/AL, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.471.222/SP, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.068.240/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.056.612/CE, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.235.986/PA, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c0addc64-52a2-4d1c-af04-a52c65635ab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101704 - SC (2026/0212825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MEURER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus e manteve condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II), com pena de 12 anos de reclusão, regime inicial fechado.

2. Alegação defensiva de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação concreta (CF, art. 93, IX), negativa de prestação jurisdicional e insuficiência probatória, com pedido de anulação do acórdão da apelação e, subsidiariamente, absolvição (CPP, art. 386, VII).

3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem; embargos de declaração rejeitados na origem; acórdão estadual manteve a condenação e a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio e se há teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por ausência de fundamentação concreta e negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX) no acórdão estadual.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode firmar-se na palavra da vítima corroborada por outros elementos e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível; excepcionalmente admite-se concessão de ofício diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, hipóteses não verificadas.

8. Inexistência de nulidade por falta de fundamentação: o acórdão de origem expôs razões concretas, reconheceu materialidade e autoria com base em prova oral colhida sob contraditório e demais elementos, enfrentando as teses defensivas essenciais. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações apontadas, sendo suficiente que decida a situação sem se omitir sobre fatores capazes de influenciar no julgamento.

9. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e em harmonia com outros elementos probatórios.

10. Pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com habeas corpus e com o agravo regimental que o sucede; instâncias ordinárias são soberanas na análise da prova.

11. Agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível manejar habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. 2. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta concretamente as teses defensivas e indica elementos probatórios aptos a sustentar a condenação (CF, art. 93, IX). 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais, sendo vedado o reexame fático-probatório na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

STJ, AgRg no AREsp 2.842.498/AL, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.471.222/SP, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.068.240/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.056.612/CE, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.235.986/PA, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. M. contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, desta feita, manteve a condenação do ora agravante à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do CP.

O agravante alega que 'o pedido principal foi o reconhecimento da nulidade do acórdão impugnado, diante da violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de efetiva prestação jurisdicional, com a consequente determinação de que outro julgamento fosse realizado pelo Tribunal de origem, desta vez com efetivo enfrentamento das questões defensivas suscitadas e que a absolvição foi formulada expressamente em caráter subsidiário, para a hipótese de se entender que a causa estaria madura para julgamento imediato'.

Sustenta que houve equívoco na decisão agravada, pois a controvérsia principal era a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação.

Adiciona a necessidade de enfrentamento das contradições existentes na prova oral e sua compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos.

Enfatiza que o acórdão do Tribunal Estadual não explicitou, de maneira individualizada, como as questões concretas suscitadas desde a origem, relativas à cronologia, à frequência dos fatos, à dinâmica dos eventos, à presença de terceiros, à rotina laboral do acusado e à ausência de elementos independentes de corroboração, foram superadas pelo conjunto probatório.

Ressalta que o *habeas corpus* não objetivava "o mero reexame amplo do conjunto fático-probatório", mas o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da violação manifesta do dever de fundamentação.

Aduz que 'o problema não é afirmar que a palavra da vítima pode possuir especial valor. O problema é utilizar essa premissa para dispensar o enfrentamento das contradições concretamente apontadas'.

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

Ao final, requer: "a) O conhecimento e provimento do presente Agravo, para que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada; b) caso não haja retratação, seja o presente recurso submetido à apreciação do órgão colegiado competente; c) no mérito, seja reconhecido que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao tratar a pretensão defensiva como essencialmente absolutória, quando o pedido principal formulado no habeas corpus consiste na anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por ausência de fundamentação concreta, negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento das teses defensivas essenciais; d) seja afastada a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido principal de nulidade, uma vez que o reconhecimento da deficiência de fundamentação e da negativa de prestação jurisdicional não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas o controle da validade jurídico-constitucional do acórdão impugnado; e) seja reconhecida a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de enfrentamento concreto, pelo Tribunal de origem, das questões essenciais suscitadas pela defesa; f) consequentemente, seja concedida a ordem para anular o acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Criminal nº 5001454-70.2024.8.24.0057/SC, determinando-se que outro seja proferido, com efetivo enfrentamento, concreto e individualizado, das teses defensivas deduzidas no recurso de apelação e nos embargos de declaração, observando-se o dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal; g) subsidiariamente, caso se entenda pelo não conhecimento do *habeas corpus*, seja reconhecida, de ofício, a existência de constrangimento ilegal manifesto, concedendo-se a ordem para anular o acórdão impugnado e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem; h) por fim, apenas se superada a tese principal de nulidade e reconhecida a possibilidade de apreciação imediata da matéria de fundo, seja analisado o pedido subsidiário de absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser*

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, a insurgência reside no édito condenatório, eis que a Defesa sustenta, em síntese, que a condenação está lastreada na palavra da vítima, que há fragilidade do conjunto probatório e contradições.

Ocorre que o acórdão guerreado exibiu a seguinte motivação:

> *"(...) Da pretendida absolvição*
> *Inicialmente, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade pela inexistência de laudo pericial que venha a atestar o delito, haja vista que o crime em tela diz respeito a infração que não necessariamente deixa vestígios, na medida em que os resquícios da conduta podem desaparecer em pouco tempo ou sequer existir. (...)*
> *Dito isso, r**egistro que a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas por meio do inquérito policial e, em especial, da prova oral amealhada aos autos.***
> *Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou as acusações que lhe foram imputadas, porém, não soube explicar por qual motivo a menor poderia ter feito acusação tão grave. Disse que "nunca chegou a tirar a roupa na frente do menino, que nunca ficou sozinho com o guri, mas que não se davam muito bem" (90.1).*
> *De outra banda, **as provas produzidas aos autos pelo Ministério Público deixam pouco espaço para dúvidas quanto ao conhecimento dos fatos em questão. A robustez e consistência dessas evidências oferecem uma narrativa clara e coerente que sustenta a denúncia, fornecendo uma base sólida para argumentação da acusação.***
> *Ouvido por meio de depoimento especial, o ofendido narrou detalhadamente os fatos:*
>
> *(...) Aconteceu assim, a minha mãe ela conheceu o irmão do abusador que me abusou, né? Daí ela, ela não se casou, ela tá namorando com ele, daí foi três dias depois que ele já tava de namoro que foi o primeiro abuso que eu tive, eu ainda tava na creche, eu tinha cinco anos eu tava na creche ainda, e todo final de creche minha mãe ia me buscar, e ela ia levar eu pra casa da mãe do irmão do abusador, sabe? Daí eu ficava lá, daí só ficava eu, o irmão menor e o abusador G. Daí quando foi a primeira vez, ele mandou o irmão dele menor, que o nome dele é M, ir pro vô dele daí quando ele saiu ele começou, eu tava assistindo televisão, dai ele saiu assim, ele foi pro quarto dele, daí depois ele veio e me chamou e quando eu entrei no quarto dele ele fechou a porta e trancou a porta, daí ele tirou a roupa e ele tirou a minha roupa também, daí aconteceu o abuso, daí foi acontecendo, acontecendo, acontecendo até que foi ano passado, no começo de ano passado, acho que era fevereiro, a minha mãe e a minha avó estavam conversando sobre um álbum de fotos, daí elas viram uma foto do abusador, daí elas perguntaram falaram sobre essa foto que elas tinham. Daí eu falei, nossa, é muito feio, elas ficaram me estranhando, né? Daí perguntaram, S, você foi abusado? Eu fiquei, não, assim, tipo falando assim, né? Daí chegou uma hora que ela perguntou todo*

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

mundo que era homem da família, ela perguntou do meu tio se ele já me abusou, do vô do meu vô, todos os homens da minha família, quando chegou na hora do irmão do abusador, não, o abusador que era irmão que estava com a minha mãe, ***ela perguntou e eu falei, porque eu não consegui segurar o que eu estava sentindo, eu estava muito triste naquela época,*** *eu estava sem amigo, eu estava brincando, eu estava ficando acima do peso, todo mundo queria se afastar de mim, quando eu perdi ele a minha família conversava comigo, a gente ficava muito triste, só que a mãe, a minha avó, o meu pai, a minha tia e a agora eu moro com eles, só eles falavam comigo naquela época, eu não tinha amigo, eu estava muito triste, eu quase nunca tive contato com a minha família, porque eles moravam lá de onde eu vim, eu vim lá de Belém, é uma coisa muito difícil de se lembrar, eu não gosto de falar isso porque eu fico triste e, porque também a culpa foi minha de não ter falado nada antes. Eu acho que o ano era, quando eu estava na creche foi a ... Tenho 10 agora, foi 1,2,3,4,5 ... 5 anos atrás, aconteceu isso, porque eu ainda estava na creche, daí foi muito ruim, né Isso foi acontecendo, acontecendo, acontecendo, até uma hora****, que foi no último dia do abuso, que ele foi tentar, eu já me coisei, não quis, já ficava me forçando, quando ele ia tirar minha roupa eu tirava a mão dele, me afastava dele, ele trancava a porta do quarto, a gente trancava e abria, chegou até uma hora que ele foi pra cima de mim, eu desviei e me tranquei dentro do banheiro até a mãe dele chegar, dai quando ela chegou, eu fui embora, porque ela me levou para a casa da minha mãe e foi no dia seguinte que eu contei para a minha mãe o que aconteceu.** *Porque a minha mãe morava meio que perto da casa onde a pessoa que me levou para a minha mãe morava, ela morava meio que atrás, assim. Daí ... Ela me levou e foi no dia seguinte, era de noite, assim antes de a gente ir dormir, a gente estava vendo o álbum daí eu falei que ela que eu já fui abusada, entendeu? Daí depois eu falei, a primeira pessoa que eu falei, a primeira coisa que eu fiz foi escrever, botei no diário da minha mãe, eu escrevi no meu diário tudo o que aconteceu, daí depois que eu comecei, eu falei para minha mãe, depois eu falei para minha tia, dai minha tia falou pro meu pai, falou para toda minha família.* ***Os abusos aconteciam na casa da mãe do abusador, que todo mundo trabalhava e só ficava ele e eu e o irmão dele em casa,*** *porque a minha mãe ia para a escola e depois ela ia me buscar, não, a mãe, o pai e o meu tio iam me buscar e eu ia para casa, daí ele mandava o irmão dele para o vovô que já disse, daí ele fazia o abuso, na casa dele e da mãe dele, na casa dele, da mãe dele e do pai dele. Na casa, morava o pai do abusador, a mãe, o irmão menor e o abusador, porque o meu tio, ele já morava com a minha mãe.* ***Quanto aos abusos, ele tirava a roupa dele e ele ficava pelado, dai ele tirava a minha roupa, dai ele mandava eu me deitar e começava o abuso. Eu deitava de bruço, ele mexia na minha bunda, ele mexia no meu pinto, ele me beijava a força, ele fazia mais coisas comigo que só que agora eu não lembro,*** *mas foram tantas coisas. ele só parou depois do dia que eu me tranquei no banheiro, que eu falei, que eu desviei dele, fiquei no banheiro até a mãe dele ter chegado. Ele falava que isso não era para eu contar pra ninguém, porque senão todo mundo ia brigar comigo. Aconteceu os abusos quando eu tinha 5 anos até meus 9 anos. (....)*

Não bastassem os relatos do ofendido, consta nos autos os relatos de seus familiares, veja-se:

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

Elaine C.A.S., avó da vítima, disse que (...) Contou que estava folheando o álbum de fotografia com e perguntou se alguém já teria agredido ou mexido com ele, que na hora que perguntou, ele falou que sim e começou a chorar e falou que o (...) tirava a roupa dele, tentava penetrar os órgãos genitais no ânus dele, que foram várias vezes, que ardia muito, que ele gritava muito pedindo para parar, que ele dizia para o menino que se ele contasse para alguém da família, ele iria matar a mãe dele, que ele iria bater nele. (...) que minha filha disse que cansou de ir pegar a cueca dele e ver sangue, que via várias vezes a cueca dele furada, certinho na região do ânus, que ele ficou com uma sequela muito grande, que na época ele ficou uma criança agressiva, ele se isolada. (...) que ele disse que o abusador tentou colocar o genital para fora para que o menino colocasse a boca, que ele também tentava colocar o dedo no ânus do menino.

M.Y.S.D.S., mãe da vítima, (...) Aduziu que algumas vezes que ia fazer cocô e chegou a ver papel higiênico com sangue, que chegou a ver cueca dele com mancha de sangue, que o (...) mudou muito com ela, que do nada ele começou odiar ela.

(...)

***Vê, portanto, que os depoimentos da vítima são corroborados pelos demais elementos presentes nos autos, fortalecendo a consistência e a veracidade das alegações apresentadas.** (...)*

3 Conclusão

*Ex positis, **voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento**. (...)". (fls. 26/35). (grifos nossos).*

Ora, analisando o julgado guerreado, não se vislumbra ilegalidade ou teratologia.

Isto porque a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes sexuais, os quais geralmente ocorrem às escondidas. Neste aspecto, a condenação, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior, a saber:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento devido à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, à **necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do desta Corte Superior,** incidindo as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.*

II. Questão em discussão

*2. **A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação** e se no caso houve a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, de modo a configurar bis in idem..*

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva diante do longo período em que se reiteraram as condutas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

*4. **A Corte de origem entendeu que a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável foram comprovadas com base em provas válidas, regularmente submetidas ao contraditório e à ampla defesa, alterar essas conclusões exige reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice** na Súmula n. 7, STJ.*

*5. **A jurisprudência do STJ reconhece que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.***

6. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, não configura bis in idem, conforme entendimento do STJ, quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima.

7. A continuidade delitiva foi reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: "1. **A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais.** 2. A aplicação cumulativa das agravantes do art. 61, II, "f", e art. 226, II, do Código Penal não configura bis in idem quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima. 3. A continuidade delitiva pode ser reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo".*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f", e 226, II; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 1º.Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1414307/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.985/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 23/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 29/8/2024;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.405.573/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 4/3/2024; STJ, REsp n. 2.038.833/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.842.498/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.). (grifos nossos).

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.** CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO. DECISÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo Código.

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

II. Questão em discussão

*3. **A discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem necessidade de reexame fático-probatório.***

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de redução da fração de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto).

III. Razões de decidir

*5. **A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual, possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado do STJ.***

*6. **A Corte de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório para comprovar a materialidade e autoria do delito. Nesse contexto, para alterar a conclusão a que chegou a Corte estadual, demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, procedimento que encontra óbice** na Súmula n. 7/STJ.*

7. A fixação da fração máxima de 2/3 (dois terços) para a continuidade delitiva foi justificada pelo longo período e recorrência das condutas, em consonância com a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 2.029.482/RJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: 1. **A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.** 2. É incabível, na via do recurso especial, o reexame fático-probatório, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3.*

A fixação da fração máxima de 2/3 (dois terços) para a continuidade delitiva é possível quando o longo período e a recorrência das condutas permitem concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 217-A, 226, II, 71; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.486.334/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.638.131/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.471.222/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.). (grifos nossos).

Por fim a pretendida absolvição com a consequente desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no rito estreito do habeas corpus.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. ***O agravante foi condenado em primeira instância por crimes de estupro de vulnerável,*** *ameaça e injúria, com pena reduzida em apelação. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia, decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, ***ausência de provas suficientes para condenação,*** *necessidade de afastamento da continuidade delitiva e reavaliação da dosimetria da pena.*

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera descabido alegar inépcia da denúncia após sentença condenatória.

4. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. ***A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado*** *no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.*

7. A matéria sobre a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena não foi tratada no acórdão recorrido, faltando prequestionamento necessário.

8. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inépcia da denúncia não pode ser alegada após sentença condenatória. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado no recurso especial. 5. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, §1º, c/ c 226, inciso II, na forma do art. 71; art. 140, §3º; art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.942.631/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ***PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*** *SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desproveu-o. O recorrente foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 17 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa alega cerceamento de defesa por ausência de citação para produção antecipada de provas e questiona a aplicação da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa devido à ausência de citação para a produção antecipada de provas e se a continuidade delitiva foi aplicada corretamente.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a necessidade de prequestionamento das matérias alegadas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, que exige o prequestionamento das matérias nas instâncias de origem, mesmo para questões de ordem pública.

5. ***A condenação foi fundamentada*** *em provas testemunhais, depoimentos da vítima e sua mãe, além de avaliação psicológica, sendo reconhecida a continuidade delitiva.*

6. ***A pretensão de reforma da decisão para absolvição*** *ou afastamento da continuidade delitiva* ***exigiria reexame de provas, vedado*** *em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ***Agravo regimental desprovido.***

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento é requisito indispensável para análise de matéria em recurso especial, mesmo que de ordem pública. 2. A revisão de condenação por continuidade delitiva exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 563; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.924.704/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.160.076/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.884.920/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) (grifos nossos).

De mais a mais, uma vez evidenciado que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório, composto pela palavra da vítima e demais depoimentos, tem-se que não delineado campo para acolher a tese de eventual contradição a ponto de implicar na desconstituição do trânsito do édito condenatório, sem esbarrar nos óbices da vedação ao reexame fático-probatório e da impossibilidade do manejo do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

Na mesma linha de raciocínio, temos:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA*** *E TESE DE "FALSAS MEMÓRIAS".* ***IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.***
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*
> *2. Na impetração, a Defesa buscou, em síntese, absolvição por insuficiência de provas, afirmando que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima, isolada e em desconformidade com os demais elementos, apontando inconsistências nos relatos, ausência de sinais físicos e de alterações comportamentais, falta de documentos escolares ou laudos psicológicos e desenvolvendo tese de "falsas memórias", com invocação do princípio do in dubio pro reo.*
> *3. A decisão monocrática indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do habeas corpus, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal e ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício, ressaltando, ainda, a necessidade de revolvimento fático-probatório e a valoração fundamentada, pelas instâncias ordinárias, da palavra da vítima em consonância com outros elementos.*
> *4. No agravo regimental, o agravante sustenta ser cabível concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, alegando flagrante ilegalidade na condenação e pleiteando o reconhecimento do constrangimento ilegal por insuficiência probatória.*
> *II. Questão em discussão*
> ***5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito e o conjunto fático-probatório, com vistas à absolvição por insuficiência de provas.***
> *6. Ainda se busca saber se a alegação de que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, acrescida da tese de "falsas memórias" e da invocação do princípio do in dubio pro reo, revela ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.*
> *III. Razões de decidir*
> *7. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado o manejo do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.*
> *8. Ressalta-se que a decisão monocrática agravada observou essa orientação, ao não conhecer da impetração por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade manifesta, sendo afastada a alegação de violação à colegialidade, uma vez que a própria interposição do agravo regimental propicia o controle pelo órgão colegiado.*
> ***9. Evidencia-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, composto pela palavra da vítima, depoimentos de genitores, boletim de***

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

ocorrência, escuta qualificada, laudo, relatório policial e mídia audiovisual, concluindo pela coerência, linearidade e riqueza de detalhes dos relatos, bem como por alterações comportamentais compatíveis com os eventos narrados.

10. A Corte registra que, em delitos contra a dignidade sexual, em especial estupro de vulnerável, é firme a jurisprudência no sentido de atribuir especial relevância ao depoimento da vítima, quando em harmonia com outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, o que afasta a premissa de condenação fundada em prova isolada.

11. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de insuficiência probatória, de "falsas memórias" ou de ausência de credibilidade da vítima, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental que o sucede.

12. Não havendo indicação de nulidade processual específica, de violação a direito de defesa ou de contradição interna no acórdão de origem, mas apenas inconformismo com a valoração da prova, conclui-se pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.068.240/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus."***

Não obstante, apenas cumpre assentar que não há que se falar em nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, nem tampouco negativa de prestação jurisdicional pelo TJ de origem, decorrente de suposta omissão.

Isso porque, conforme se observa do acórdão impugnado, o Tribunal de origem enfrentou a questão relativa à existência de prova da materialidade e da autoria, a partir da palavra da vítima, corroborada por outras provas testemunhais, razão pela qual não se identifica a existência de omissão quanto ao ponto indicado no recurso especial

Portanto, no caso, não há falar em omissão pelo Tribunal de origem, uma vez que o aresto combatido contém razões de decidir coerentes com seu dispositivo e dirimiu as questões relevantes a ele levadas, à luz das particularidades do caso concreto, de forma a viabilizar o controle sobre a atividade jurisdicional.

Nesse aspecto, ressalta-se que "*o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

Ademais, a alegada omissão não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma do Superior Tribunal de Justiça que conheceu em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por crime de roubo.*
>
> *2. O acórdão embargado assentou: a) inovação recursal quanto à desclassificação; e b) possibilidade de valoração do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial quando observado o procedimento legal e corroborado por outras provas autônomas colhidas sob contraditório, destacando a localização, no domicílio do acusado, do veículo utilizado no crime, dos objetos subtraídos e do instrumento empregado na agressão, além do comprovante da corrida com trajeto, dados do veículo e identificação do motorista.*
>
> *3. A defesa alegou omissão, contradição e obscuridade quanto: a) à suposta inovação recursal na tese de desclassificação; b) à valoração do reconhecimento fotográfico sem outras provas; e c) à tese de que o veículo poderia ter sido utilizado por terceiro.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que justificaria o acolhimento dos embargos de declaração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição interna ao julgado ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.*
>
> *6. O acórdão embargado foi claro ao dispor que caracteriza indevida inovação recursal a inclusão, no agravo regimental, de tese não deduzida nas razões do recurso especial, razão pela qual escorreito o não conhecimento da insurgência quanto à desclassificação do delito.*
>
> *7. No mais, o decisum objurgado delineou fundamentos concretos para a manutenção da condenação. Neste ponto, além do reconhecimento fotográfico, há provas independentes e autônomas produzidas sob o crivo do contraditório judicial que evidenciam, estreme de dúvidas, a autoria do ora embargante.*

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

8. A tese de utilização do veículo por terceiro foi afastada, ao menos implicitamente, pelos elementos probatórios robustos constantes dos autos, inexistindo omissão a ser sanada.

9. A pretensão de atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios com o objetivo de substituir o entendimento exarado no acórdão embargado traduz mero inconformismo, inviável em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento:

1. Embargos de declaração se prestam exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material.

2. A pretensão de atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios com o objetivo de substituir o entendimento exarado no acórdão embargado traduz mero inconformismo, inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.200/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 9/8/2023.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.150.664/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

Assim, rememoro que foi apontado precisamente nos autos que a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas por meio da prova oral amealhada aos autos.

De mais a mais, como visto, a decisão agravada apreciou os pleitos defensivos, tanto que foi consignado que, uma vez evidenciado que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório, composto pela palavra da vítima e demais depoimentos, tem-se que não delineado campo para acolher a tese de eventual contradição a ponto de implicar na desconstituição do trânsito do édito condenatório, sem esbarrar nos óbices da vedação ao reexame fático-probatório e da impossibilidade do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

No mais, as razões do presente agravo não trazem fatos novos a infirmar o *decisum,* que é mantido na íntegra pela motivação intrínseca nele veiculada.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA.*** *LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

2. Defesa alega pretensão de correta valoração jurídica da prova, sustenta que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, aponta fragilidade do depoimento judicial da ofendida, alega que as demais testemunhas seriam indiretas e afirma que o laudo pericial negativo afastaria a materialidade do delito.

3. Acórdão recorrido registrou materialidade e autoria delitiva comprovadas por conjunto probatório harmônico, atribuiu especial relevância ao depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por testemunho e circunstâncias do caso, e consignou que a inexistência de vestígios físicos ou de integridade himenal não afasta a configuração do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) ***saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada; (ii) saber se a condenação por estupro de vulnerável pode firmar-se na palavra da vítima*** *quando coerente e corroborada por outros elementos; (iii) saber se o laudo pericial negativo, sem constatação de ruptura himenal ou vestígios físicos, afasta a materialidade do delito quando imputados atos libidinosos diversos da conjunção carnal; e (iv)* ***saber se a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório,*** *incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anterior; a insurgência não trouxe fundamentos inéditos, impondo a manutenção da decisão agravada.***

6. ***Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos produzidos sob contraditório, é suficiente para sustentar a condenação.***

7. A ausência de vestígios físicos ou de ruptura himenal não afasta, por si só, a materialidade do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos.

8. ***A pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado*** *em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

9. ***Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a suficiência e harmonia das provas reconhecidas pela origem.***

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmula 7 Jurisprudência relevante citada:AgRg no AREsp n. 3.056.612/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026

(AgRg no AREsp n. 3.190.824/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. SÚMULAS N. 182 E N. 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ.

2. Fato relevante. O agravante sustenta ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e afirma tratar-se de revaloração da prova, e não de reexame, defendendo a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, além de requerer reconsideração ou apreciação colegiada com provimento total.

3. As decisões anteriores. A decisão de admissibilidade consignou ausência de impugnação adequada ao óbice da Súmula n. 83/STJ.

Mantida a decisão agravada, o feito foi submetido à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou não a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve adequada superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aplicáveis ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*6. **O agravante não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, mantendo-se hígidos os fundamentos do não conhecimento do agravo em recurso especial.***

7. O óbice da Súmula n. 83/STJ não foi impugnado de forma adequada, pois não houve indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria discutida.

8. O recurso especial possui fundamentação vinculada e vocação à uniformização da lei federal, não se prestando ao rejulgamento da causa nem à atuação como instância recursal ordinária; a mera menção a dispositivos legais e à interpretação reputada correta não transpassa os óbices sumulares.

9. A dosimetria da pena, inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal, insere-se na discricionariedade do julgador, pautada nas particularidades fáticas e subjetivas do caso, somente suscetível de revisão em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito, inexistentes na espécie, estando o acórdão alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso concreto.

2. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária, sendo o recurso especial voltado à interpretação e uniformização da lei federal, não ao rejulgamento de fatos e provas.

3. A dosimetria da pena, inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal, é ato discricionário do julgador, somente passível de revisão quando malferida regra de direito.

4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83;

STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 3.156.542/SP, Quinta Turma, j.

24.06.2026, DJEN 02.07.2026.

(AgRg no AREsp n. 3.235.986/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60411837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:27
Código de Controle do Documento: 7f0b20c9-7454-4fc9-8862-1e4acd05183d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.704 / SC

Número Registro: 2026/0212825-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014540720238240057 50014547020248240057 50015814220238240057

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL MEURER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MEURER
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC036321
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60729901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 16883707-864f-46d8-b2d8-f2dc7be51e42

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 16883707-864f-46d8-b2d8-f2dc7be51e42